

## **Revisão e Confirmação de Decisões Exteriores**

Acórdão de 26 de Julho de 2001 , Processo n.º 77/2001

Relator : Dr. Sebastião Póvoas

---

### **Assunto:**

**- Revisão de decisão de Tribunal do exterior da R.A.E.M.**

### *SUMÁRIO*

*O requerente está dispensado da prova positiva dos requisitos das alíneas b), c), d) e e) do nº1 do artigo 1200º do Código de Processo Civil, cumprindo à requerida, ou ao Ministério Público, ilidir a presunção da sua verificação, excepto se tal for patente pelo exame do processo ou do conhecimento funcional do julgador.*

Acórdão de 13 de Setembro de 2001 , Processo n.º 58/2001

Relator : Dr. Choi Mou Pan

---

**Assunto:**

**- Revisão e confirmação da sentença do exterior de Macau**

*SUMÁRIO*

*Ao divórcio litígio que foi decretado em conformidade com a lei privada local, não pode ser negada a sua revisão desde que não contenha na sentença por rever componente cultural moral ou social em termos de afrontar a reserva de ordem pública, nos termos da lei civil vigente em Macau.*

**Assunto:**

- **Revisão e confirmação de decisão do tribunal exterior de Macau**
- **Divórcio por livre vontade de ambos os cônjuges**
- **Requisitos e presunção da sua verificação**

*SUMÁRIO*

*I. Uma decisão proferida por tribunal do exterior da R.A.E.M. que decreta divórcio querido de livre vontade por ambos os cônjuges e homologue o acordo deles acerca de bens móveis próprios de cada um, é totalmente compatível com a ordem pública da R.A.E.M., que prevê também o instituto de divórcio por mútuo consentimento (cfr. maxime os art.os 1242.º e segs. e 956.º do Código de Processo Civil de Macau).*

*II. O requerente da revisão e confirmação de decisão fica dispensado de fazer a prova positiva da verificação dos requisitos cumulativos previstos sucessivamente nas alíneas b), c), d) e e), do n.º 1 do art.º 1200.º do Código de Processo Civil de Macau que se presumem preenchidos, cumprindo, pois, à parte requerida ou ao Ministério Público ilidir tal presunção, excepto se tal for patente pelo exame do processo ou do conhecimento funcional do juiz.*

**Assunto:**

- **Revisão e confirmação de decisão estrangeira**
- **Matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau**
- **Processo de divórcio por mútuo consentimento**
- **Acordo dos cônjuges quanto à transferência do imóvel**

### SUMÁRIO

*I. O acordo chegado entre ambos os cônjuges no seio de um processo de divórcio por mútuo consentimento no sentido de que um deles “transferirá todo o interesse legal e real” em algum imóvel situado em Macau a favor do outro estaria a versar sobre direito ou direitos reais sobre o imóvel em causa, se fosse entendido como um acordo com efeitos reais translativos, matéria esta que é da exclusiva competência dos tribunais de Macau, nos termos do art.º 20.º, al. a), do Código de Processo Civil.*

*II. Na verdade, não se pode aproveitar a sede de um processo de divórcio – cujo escopo visa discutir da dissolução da vida conjugal – para se efectuar, com eficácia real, a disposição por qualquer dos cônjuges a favor do outro, de algum direito real sobre o imóvel então servido como casa de morada de família, visto que o acordo sobre o “destino da casa de morada da família” só se refere à utilização fáctica da casa, que jamais poderá continuar a ser habitada conjuntamente por ambos os cônjuges por força da cessação do dever recíproco de coabitação.*

*III. Tendo em conta o princípio de que não cabe ao Tribunal competente para a concessão de exequatur substituir-se ao Tribunal sentenciador mesmo no caso de revisão de mérito, nem sendo curial limitar o alcance dos termos da decisão judicial cuja revisão se requer no que tange a este tipo de acordo de “transferência de todo o interesse” sobre algum imóvel situado em Macau, só é de rever e confirmar a decisão apenas no tocante à dissolução do casamento e à homologação do acordo sobre a regulação do poder paternal havendo-o.*

*IV. Porquanto a essência de uma acção de divórcio por mútuo consentimento reside na apreciação e decisão da dissolução do casamento, sendo acessório o conhecimento do acordo dos cônjuges sobre o destino da casa de morada de família, e a negação em bloco de exequatur à decisão do Tribunal sentenciador somente por causa do problema do acordo acerca do imóvel nos termos acima observados irá representar uma medida tecnicamente injusta para o requerente da concessão de exequatur, dada a cindibilidade do acordo sobre o imóvel em relação à dissolução do casamento e à regulação do exercício de poder paternal, havendo-a.*